



Número: **0803871-44.2017.8.15.0251**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **4ª Vara Mista de Patos**

Última distribuição : **07/08/2017**

Valor da causa: **R\$ 20000.0**

Assuntos: **CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	
Tipo	Nome
AUTOR	MUNICIPIO PATOS
RÉU	SISTEMA ITATIUNGA DE COMUNICACAO LTDA - ME
ADVOGADO	KLEBERT MARQUES DE FRANCA

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
90511 70	07/08/2017 08:27	Petição Inicial	Petição

Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(íza) de Direito da ____ vara da Fazenda da Comarca de Patos - Paraíba.

MUNICÍPIO DE PATOS – PB, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ sob o nº 09.084.815/0001-70, com sede na Av. Epitácio Pessoa, 91, Centro, Patos – PB, CEP: 58.700-020, na pessoa de seu Prefeito, através dos Procuradores que esta subscrevem, vem mui respeitosamente propor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Em face do **SISTEMA ITATIUNGA DE COMUNICAÇÃO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ 11.984.747/0001-48, situada na Pça. Frei Martinho, S/N, 1 Andar, Centro, Patos-PB, pelos fatos, motivos e fundamentos a seguir expostos:

DOS FATOS

1- Que a Promovida pertence ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, o qual detém cargo de deputado estadual (DOC. EM ANEXO).

2- Que a Promovida por pertencer ao Deputado Estadual está desvirtuando suas funções, ou seja, através de seus jornalistas, só serve para fazer campanha política dos seus interessados, e ao mesmo tempo, vem atacando o Município de Patos, no intuito de denegrir a atual gestão, que não faz parte do seu grupo político.

3- Conforme segue as matérias do próprio site do Promovido (documentos em anexo), salta os olhos as ilegalidades do mesmo.

4 – o Pior! Os fatos como esse está se repetindo a cada dia, pois simplesmente a Rádio Itatiunga desvirtua sua finalidade com o intuito de atacar os adversários políticos do seu proprietário, e por outro lado enaltecendo o mesmo.

5 - É de bom alvitre mostrar a Vossa Excelência que a nossa Lei Maior proíbe DEPUTADOS de “firmar ou manter contrato com empresa concessionária de serviço público” (Art. 54 da CF/88, bem como art. 56 da Constituição do Estado da Paraíba/89). _

6 - A prática é ilegal do Promovido, segundo a Constituição Federal (art.54) e a Constituição do Estado da Paraíba (art. 56), políticos titulares de mandato eletivo não podem ser sócios ou associados de empresas concessionárias do serviço público de radiodifusão. Ou seja, políticos não podem ser donos de emissoras de rádio.

7 - A prática, porém, chega a fazer parte do imaginário da população brasileira, que se acostumou a ver “grandes nomes” da política local também como os proprietários dos meios de comunicação de massa de seus estados. Não à toa, os coronéis da mídia substituíram os antigos coronéis, e hoje dominam o espaço público da comunicação em todo o país. Prática essa que o poder judiciário tem que coibir!

8 - Há muitos anos, organizações que defendem a democratização dos meios de comunicação e o respeito à Constituição denunciam esta prática. **Não só porque nossa lei maior já a proíbe, mas porque seus efeitos para a saúde da nossa democracia são óbvios: favorecimento político, interferência no debate de ideias, violação do direito de acesso à informação, maculação de eleições livres, entre tantos outros.**

9 - Afinal, a tentação de um político dono de uma emissora certamente passará por usar o veículo para atacar seus adversários e elogiar seus aliados (ou sua própria gestão). E aí quem perde é a população em geral!

DO DIREITO

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O art. 54 da Constituição federal é bastante claro e por demais taxativo quando determina:

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) **firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;**

(...)

A Constituição do Estado da Paraíba em seu art. 56 tem o mesmo entendimento, vejamos:

Art. 56. Os Deputados Estaduais não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) **firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;**

Entende-se que a situação descrita alhures, indo de encontro às premissas básicas contidas no artigo 54 da Constituição Federal, que trata das incompatibilidades que afetam os parlamentares desde as expedições de seus respectivos diplomas.

Data vênua, a prática é ilegal do Promovido, segundo a Constituição Federal (art.54), políticos titulares de mandato eletivo não podem ser sócios ou associados de empresas concessionárias do serviço público de radiodifusão. Ou seja, políticos **não podem ser donos de emissoras de rádio.**

Ademais a norma ainda traz sanções severas, como a perda do cargo, vejamos:

Art. 57. Perderá o mandato o Deputado Estadual:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

Destarte, não temos dúvidas que o deputado Nabor Wanderley é quotista do sistema itatiunga de comunicações, aonde é uma concessionária de serviço público.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Ocorre, Vossa Excelência, que o tempo urge! O Promovente não pode ficar à mercê das dificuldades que vem enfrentando, com repúdio da população, devido má fé dos Promovidos.

Os pressupostos básicos, peculiares a toda e qualquer TUTELA, estão sobejamente patenteados no caso em apreço.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito encontra-se evidenciado nos documentos em anexo. Ora, Prefacialmente cumpre salientar que o Promovido está atacando a imagem dos seus adversários políticos.

Outrossim, não resta nenhuma dúvida que o Promovido está beneficiando seu proprietário que é Deputado Estadual, mesmo a nossa Constituição Federal sendo taxativa.

A plausibilidade do direito invocado, – **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** – revela-se pelos próprios fundamentos já expostos nos autos.

O direito resta aclarado diante da situação, uma vez que, quem detém cargo eletivo não pode ser proprietários de emissoras.

Ora, dessa forma, requer-se que Vossa Excelência se digne de conceder a tutela, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, determinando a suspensão dos serviços da Promovida até que a mesma regularize seu quadro societário.

DA DOUTRINA

O mestre **MARCOS VINICIUS RIOS GONÇALVES**, in sua obra **NOVO CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL**, v. 01, 5 ed. Pg. 305, sobre a matéria esclarece:

TUTELA ANTECIPADA NAS OBRIGAÇÕES DE FAZER OU NÃO FAZER.

A TUTELA DESSA ESPÉCIE DE OBRIGAÇÃO VEM TRATADA NO CPC, ART. 461 (...)

NÃO HÁ RAZÃO PARA NEGAR A CONCESSÃO DA MEDIDA NESSE TIPO DE DEMANDA, QUANDO HOVER ABUSO DO DIREITO DE DEFESA OU MANIFESTO INTUITO PROTTELATÓRIO DO RÉU, OU AINDA EM CASO DE CONTROVÉRSIA.

Daí a procedência do pedido como ato de mais clara justiça.

DOS PEDIDOS

ASSIM SENDO, respeitosamente, requer-se:

Requer-se inicialmente o deferimento da **TUTELA DE URGÊNCIA (art. 300 do CPC)**, determinando prazo, para que a obrigação sejam cumpridas, ou seja:

A – Que seja **suspensos as programações do Sistema Itatiunga de Comunicações**, até que seja retificado o quadro societário da mesma, devido a proibição do art. 54 da Constituição federal.

B - Requer também, caso no prazo fixado não seja cumprida as obrigações, seja aplicada uma **multa diária** de 01 (hum) salário mínimo por cada dia de atraso, para o Promovido.

Requer ainda:

A – Requer a **citação do Promovido**, e querendo, conteste a presente peça exordial, sob pena de revelia e de confissão quanto à matéria;

B – Requer, a **condenação do Promovido na obrigação de fazer e não fazer**, ou seja, retirada de seus sócios com cargos eletivos, e que o mesmo não aceite novos sócios que tenham cargos eletivos, com arbitramento de multa em caso de descumprimento.

C – Requer ainda, seja o Promovido condenados ao pagamento dos honorários advocatícios, bem como aos consectários legais da sucumbência.

D – Requer a intimação do representante do Ministério Público, para acompanhar na qualidade fiscal da ordem jurídica;

Provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, principalmente a documental;

Dá-se a causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Neste termo, Pede e espera deferimento.

Patos PB, 07 de agosto de 2017.

Phillipe Palmeira Monteiro Felipe OAB/PB 16.450